

Rosário Oeste – MT, 16 de Janeiro de 2.024.

Ofício de nº. 004/GAB/PMRO/2024
Assunto: Mensagem de VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 30, §º 1º e §º 2º da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente**, o Projeto de Lei 059/2023 de autoria do Ver. João Augusto de Arruda, que **“Dispõe sobre destinação e aplicação dos recursos do FETHAB, no âmbito do Município de Rosário Oeste – MT”** devido ao tema ser considerado pela Administração Pública como matéria contrária aos interesses públicos, posto que, sua implementação restringe de forma significativa o poder de atuação do Poder Executivo Municipal.

Sabe-se que as Leis Estaduais 7.263/2000 e 10.353/2015 regulamentam disposições sobre recebimento e destinação do imposto FETHAB que é repassado pelo Governo do Estado de Mato Grosso aos municípios, trazendo já de forma taxativa sua aplicação, sendo que o presente Projeto de Lei de forma inadequada avança sob a matéria e limita em quase sua totalidade a utilização dos recursos provenientes da citada fonte **exclusivamente para construção de pontes de aduelas em material pré-moldado**.

Exposto, isto, sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa do projeto que segue em discussão, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público, pelas razões que acima foram expostas.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe destacar a tempestividade do VETO que ora se apresenta, isto, considerando que embora protocolizado na Prefeitura Municipal no dia **28.12.2023**, após aprovação em Sessão Extraordinária designada para tal fim, imperioso fazer-se constar para fins legais já haver sido dado início ao período de

recesso administrativo da Prefeitura Municipal (Decreto Municipal 78/2023) e também recesso administrativo da Câmara Municipal (Ato 008/2023).

Desta forma, considerando as disposições legais impostas pelo artigo 30, § 1º da Lei Orgânica Municipal - LOM que regulamenta o prazo regimental para interposição de Veto pelo Chefe do Executivo Municipal, e ainda, considerando disposições previstas no artigo de nº 233 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis quanto a contagem de prazos na Câmara Municipal durante seu recesso, temos que o Veto que ora se apresenta é tempestivo, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal - LOM

Art. 30 – O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará e remeterá à Câmara, a data da sanção ou promulgação e o número da Lei correspondente.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

....

Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosário Oeste

Art. 233. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Razões do veto

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, verificando-se que as disposições contidas no projeto retro-mencionado, tem-se que o mesmo contraria interesse público, vez que interfere no poder discricionário da administração pública em sua essência, **limitando** ao arrepio da Lei a **destinação de recursos** aos quais já se encontram devidamente destinados (vide Leis Estaduais 7.263/2000 e 10.353/2015).

Destaca-se ainda a legitimidade do VETO ora interposto, vez que o **veto por interesse público (art. 30 § 1ª da LOM)**, ou por inconveniência, tem motivação na garantia da adequação da produção legislativa aos programas de governos ora propostos pelo Executivo. Isso porque o interesse público do Estado é aquele dito por quem foi eleito pelo povo para propor e desenvolver um programa de Governo, ressaltando, porém, a necessidade de sempre buscar parceria de seu órgão fiscalizador máximo, no caso, esta Egrégia Casa de Leis, representada através

de seus pares também eleitos pelo povo para tal fim, dando assim continuidade as ações de Governo, como é o caso em tela.

Tratando do tema de forma definitiva, em precedente não muito antigo, Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF de nº 1, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil contra o veto parcial oposto pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, não a conheceu, sendo na oportunidade considerado que o veto é um ato político do Poder Executivo não sendo assim suscetível de ser apreciado pelo Poder Judiciário.

O alinhamento entre os Poderes devidamente constituídos é de forma contundente necessário, destacando que o que se busca neste caso é a continuidade de programa de Governo que já vem sendo desenvolvido.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei 059/2023 de autoria do Ver. João Augusto de Arruda, que *“Dispõe sobre destinação e aplicação dos recursos do FETHAB, no âmbito do Município de Rosário Oeste – MT”*, devido ser o mesmo contrario a interesse publico como segue acima fartamente exposto.



ALEX STEVES BERTO
Prefeito Municipal